

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 01011/2024 TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A): Aguiamar Kalki
CPF n. ***.679.452 -**
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam
CPF: n. ***.952.232 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual, da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM
LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Aguiamar Kalki, CPF n. ***.679.452-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 04, matrícula n. 115982, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 481/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330 de 08.11.2018 (ID 1556419), com fundamento no artigo 40, parágrafos 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei 10.887/2004.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1561769), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo com proventos integrais correspondentes a 100% com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no artigo 40, parágrafos 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei 10.887/2004.
7. Após análise dos documentos acostados aos autos, conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que o servidor está acometido por doenças previstas em Lei, que o incapacitaram para a vida funcional (ID 1556423), ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de Aguiamar Kalki, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1556422).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 481/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330 de 08.11.2018, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Aguiamar Kalki, CPF n. ***.679.452-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 04, matrícula n. 115982, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, parágrafos 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental